



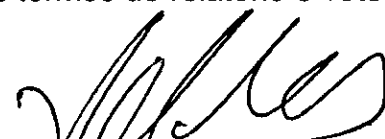
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10680.017133/99-06  
Recurso nº : 131.810  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 a 1998  
Recorrente : BEMGE DISTRIB.TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SUCEDIDA POR  
ITAUCARD FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.269

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.DEPÓSITO RECURSAL.  
FORMAS LEGAIS ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA.  
SEGUIMENTO.INADMISSIBILIDADE. Não se toma conhecimento de  
recurso quando não-cumpridos quaisquer dos requisitos  
indispensáveis à sua admissibilidade a que se refere o art. 33 do  
Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por BEMGE DISTRIB.TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SUCEDIDA POR  
ITAUCARD FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
PASSOS EMPREENDIMENTOS LTDA).


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de  
garantia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS  
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS  
ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR  
DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10680.017133/99-06  
Acórdão nº : 107-07.269

Recurso nº :131.810  
Recorrente :BEMGE DISTRIB.TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ( SUCEDIDA POR ITAUCARD FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

## RELATÓRIO

### I – IDENTIFICAÇÃO.

BEMGE DISTRIB.TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SUCEDIDA POR ITAUCARD FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ/BELO HORIZONTE/MG., que, primeiro, não tomara conhecimento de suas razões meritorias com o mesmo objeto das discutidas na seara judicial; que, segundo, lhe negara provimento às demais razões iniciais.

### II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 01/03, o crédito tributário lançado e exigível decorre de:

#### A . IRPJ

01. Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente. Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores nos meses calendário de março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro de 1994; dezembro de 1996 e dezembro de 1997. Demonstrativos, às fls. 42 e seguintes.

Inicialmente, consigne-se que a atuada, em 11 de maio de 1998, protocolizou junto a DRF de origem, o processo administrativo n.º 10680.004338/98 – 97, objetivando valer-se da faculdade do art. 138 do CTN, EM FACE DE TER DEPOSITADO, EM JUÍZO, AS IMPORTÂNCIAS DE R\$ 23.265,38 e R\$ 1.017.206,97, a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, abrangendo o período entre agosto e

Processo nº : 10680.017133/99-06  
Acórdão nº : 107-07.269

dezembro de 1994. Os autores do feito, em face do não recolhimento da multa moratória, procederam à imputação de pagamento ( fls. 53 ), e exigiram diferença teor de multa de ofício.

Enquadramento legal: arts. 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do RIR/94. Arts. 502, 504 e 505, do RIR/94. Arts. 250, inciso III, e 251, do RIR/99. Art. 509, do RIR/99.

02. Exclusão Indevida ( a maior ), reconhecida pelo contribuinte, por expurgo da Correção Monetária de janeiro de 1989. Lançamento referente ao mês de abril de 1994.

03. Exclusão Indevida. Expurgo da Correção Monetária do Plano Real, no ano-calendário de 1995.

Através do Proc. n.º 10680.006619/98-57, em 30.10.1998, objetivando fruição do direito à denúncia espontânea prescrita pelo art. 138 do CTN, comunicou o recolhimento, em 30.12.1996, de R\$ 173.072,70, quantia correspondente a R\$ 148.534,76 de IRPJ devido no ano-calendário de 1995; e a de R\$ 24.537,94 de juros moratórios.

Fora, então, imputado o pagamento ( fls. 08 ), reconhecendo-se a obrigatoriedade do recolhimento da multa moratória.

04. Exclusões Indevidas – Arts. 7.º e 8.º, da Lei n.º 8.541/92. Demonstrativo às fls. 55.

#### B. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/Repique.

Fls. 31 e seguintes.

#### III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 02.06.1999, apresentou a sua defesa, em 01.07.1999, conforme fls. 264/279, acostando os documentos de fls. 280 e seguintes.

Processo nº : 10680.017133/99-06  
Acórdão nº : 107-07.269

Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

*01. inicialmente aduz que sua impugnação deve ser apreciada, pois essa contém matéria que não se confunde com aquela objeto de discussão judicial.*

*02. Em seu entendimento, seria incabível a exigência da multa moratória na denúncia espontânea, pois a aplicação deste instituto de per si varreria todas as multas aplicáveis.*

*03. Da inexigibilidade da diferença relativa ao IPC e janeiro de 1989. Quanto à diferença IPC de janeiro de 1989, a qual se encontra em discussão nos mandados de segurança sob os n.º 94.11949-6 e 92.01766-5, alega que, até o momento, inexistente decisão judicial no referido processo, que discute tese reiteradamente acolhida pelo Poder Judiciário. Em tais circunstâncias, dever-se-ia lavrar o auto de infração com suspensão da exigibilidade, sob pena de remeter o impugnante à injustiça da solução "solve et repete". Ou seja, a exigência acarreta desembolso de valor que, ao final, será considerado, judicialmente indevido, e cuja repetição fará jus.*

*04. De igual sorte, não poderia subsistir a parte do lançamento referente aos arts. 7.º e 8.º, da Lei n.º 8.541/92.*

*Em seu entender, careceria de qualquer razão lógica ( textual ) o procedimento dos Autores do feito, adotado conforme se vê no item 3.1.3.3. do relatório de IRPJ, acima;*

*o mesmo crédito tributário já lhe teria sido cobrado por via de outra autuação, entranhada no processo administrativo sob o n.º 10680.017137/99-59;*

*ainda penderia de decisão definitiva a ação protocolizada sob o n.º 94.0000121-5 e, portanto, o presente lançamento só poderia ser realizado cautelarmente;*

*o procedimento estipulado pela Lei n.º 8.541/92, implicaria antecipação indevida de pagamento de IRPJ e PIS e, ainda, afrontaria o Código*

Processo nº : 10680.017133/99-06  
Acórdão nº : 107-07.269

*Tributário Nacional – CTN, Lei n.º 5.172/66, alterado pela Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997.*

*05. Quanto à compensação de prejuízos fiscais, entende aplicáveis à matéria os mesmos argumentos aduzidos sob o n.º 4, supra.*

*06. Por haver recorrido ao Judiciário, entende que a cobrança de juros de mora seria indevida, aplicando-se-lhe, por analogia, o disposto no art. 161, do CTN.*

*07. Encerrando, afirma que a taxa de juros SELIC do mês de maio de 1999, igual a 2,02%, deveria ser decotada, por indevida.*

*Todos os argumentos vêm acompanhados de abundante citação doutrinária e jurisprudencial.*

#### IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 304/319, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 505, de 21 de março de 2001, assim sintetizada em suas ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ*

*Anos-calendário: 1994,1995,1996, 1997.*

#### *AÇÃO JUDICIAL*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.*

*MULTA MORATÓRIA. A multa moratória não tem natureza penal e, portanto, não pode ser elidida pela denúncia espontânea.*

*ADIÇÕES E EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO. As adições e exclusões feitas ao lucro líquido, para obtenção do lucro real, devem ser realizadas dentro das balizas legais.*

#### VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 14.05.2002, por via postal (AR de fls. 355), apresentou o seu feito recursal, em 13.06.2002 (fls. 356/373 ).

Processo nº : 10680.017133/99-06  
Acórdão nº : 107-07.269

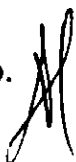
## VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz, basicamente, o que já fora assentado em sua peça vestibular.

## VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Colige-se, às fls. 453 e seguintes( VIDE CÓPIAS – ÚLTIMAS FOLHAS - ANEXADAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 10680.017136/99-96 - Recurso nº :131.804 ), cópia da sentença judicial em que se denega a segurança quanto ao pleito de exoneração de depósito recursal, objetivando a admissibilidade do presente recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.017133/99-06  
Acórdão nº : 107-07.269

## VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Tendo em vista que a contribuinte não realizara o depósito a que se refere o § 2º do art. 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972; não demonstrou amparo por eficaz Medida Judicial que a desobrigasse do respectivo depósito; e nem mesmo restou evidência material de cumprimento à prestação de garantias ou arrolamento de bens e direitos a que se reporta a Instrução Normativa n.º 26, de 06 de março de 2001, alterada pela Instrução Normativa n.º 264, de 20 de dezembro de 2002, decide-se por não se tomar conhecimento das razões recursais.

Isso posto, carecendo o apelo recursal do requisito indispensável à sua **admissibilidade**, implica não-seguimento do recurso voluntário a esta instância, reconhecendo-se definitiva a decisão *a quo*.,

## CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por não se tomar conhecimento do apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

  
NEICYR DE ALMEIDA

